
Acolhimento de requerentes de asilo e migrantes

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Acolhimento de requerentes de asilo e migrantes

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Maria João Godinho, Pedro Braga de Carvalho e Sandra Rolo

Síntese Informativa n.º 37

Data de publicação:

abril de 2020

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2020. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

NOTA PRÉVIA.....	4
BÉLGICA	6
ITÁLIA.....	16
PAÍSES BAIXOS	22
REINO UNIDO.....	27

NOTA PRÉVIA

A pedido de um Grupo Parlamentar, foi recolhida informação sobre os modelos de acolhimento de requerentes de asilo e migrantes na Bélgica, Itália, Países Baixos e Reino Unido, que constitui o objeto da presente síntese.

A análise feita incide essencialmente sobre o procedimento relativo aos pedidos de proteção internacional nos vários países e os direitos e deveres dos requerentes e inclui-se sempre que possível informação sobre medidas tendentes à integração destes e outros migrantes adotados pelos países em causa.

É de notar que existem nesta matéria normas supranacionais que enformam em grande medida as legislações nacionais e que são comuns aos países analisados. O principal instrumento internacional nesta matéria é a [Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados](#), assinada em Genebra a 28 de julho de 1951, e o respetivo [Protocolo Adicional](#), assinado em Nova Iorque a 31 de janeiro de 1967, ambos ratificados pelos países incluídos na presente síntese. Um dos princípios basilares consagrados é o de *non-refoulement*: nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Convenção, «Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.» Esta Convenção veio dar conteúdo ao direito ao refúgio consagrado no artigo 14.º da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#).

No âmbito da União Europeia (UE) são vários os instrumentos jurídicos relevantes e também, de forma geral, vinculativos para os países aqui analisados. No que se refere ao Reino Unido, há que ter em conta que este país optou por não os aplicar todos enquanto foi membro da UE, para além de que não ser ainda claro quais serão as consequências do Brexit nesta matéria. Todos estes instrumentos encontram-se disponíveis no portal da Assembleia da República, na [compilação de legislação na área de imigração e refugiados](#) (bem como a legislação portuguesa e outros instrumentos internacionais e europeus), para a qual se remete. Uma síntese descritiva da evolução nesta matéria pode ser consultada nesta [ficha temática](#) disponível no portal do Parlamento Europeu. Note-se ainda que estão presentemente em análise nas instituições europeias propostas legislativas no sentido de alterar vários destes instrumentos, com o objetivo de uniformizar regras e melhorar o Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), que estabelece normas mínimas para o tratamento de todos os requerentes e pedidos de asilo em toda a Europa, reforma esta cuja necessidade foi posta em evidência pela crise migratória¹.

Importa finalmente recordar que, apesar de muitas vezes usados indistintamente, os conceitos de refugiado, requerente de asilo e migrante não se confundem.

«**Refugiado**» é um cidadão de um país terceiro ou apátrida que se encontre fora do seu país de origem e não queira ou não possa regressar a esse país por ter razões válidas para recear ser perseguido em virtude da

¹ Mais detalhes no portal do [Conselho](#).

sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, e ao qual tal é reconhecido pelo país de acolhimento com a atribuição do estatuto de refugiado. Os requerentes que, embora não satisfaçam os referidos critérios, não possam regressar ao seu país de origem por existir um risco real de sofrerem ofensa grave (tortura ou tratamento desumano ou degradante, pena de morte ou execução, ameaça grave de morte ou contra a integridade física, resultante de violência indiscriminada) têm direito a proteção subsidiária.

«**Requerente de asilo**» ou de proteção internacional, é um nacional de um país terceiro ou um apátrida que apresentou um pedido de proteção internacional que ainda não foi objeto de decisão definitiva.

O termo «**migrante**» não se encontra definido nos instrumentos legais mencionados, mas tem crescentemente vindo a ser utilizado como «um termo abrangente para referir qualquer pessoa que se afaste do local de residência habitual, seja internamente, seja através de uma fronteira, e independentemente de o movimento ser 'forçado' ou voluntário».²

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que em 2018 houve mais de 70 milhões de migrantes 'forçados' em todo o mundo, dos quais 26 milhões eram refugiados, 3,5 milhões aguardavam no final desse ano decisão dos seus pedidos de proteção internacional e 41 milhões eram deslocados internamente³.

O [European Council on Refugees and Exiles](#) (ECRE), que congrega 106 organizações não governamentais de 40 países europeus, e tem como missão «proteger e desenvolver os direitos dos refugiados, requerentes de asilo e outros deslocados forçados na Europa e nas políticas externas europeias», publica, através da plataforma [Asylum Information Database](#), com uma periodicidade anual relatórios com informações sobre os procedimentos de asilo e condições de acolhimento e de detenção em 23 países europeus⁴.

28 de abril de 2020

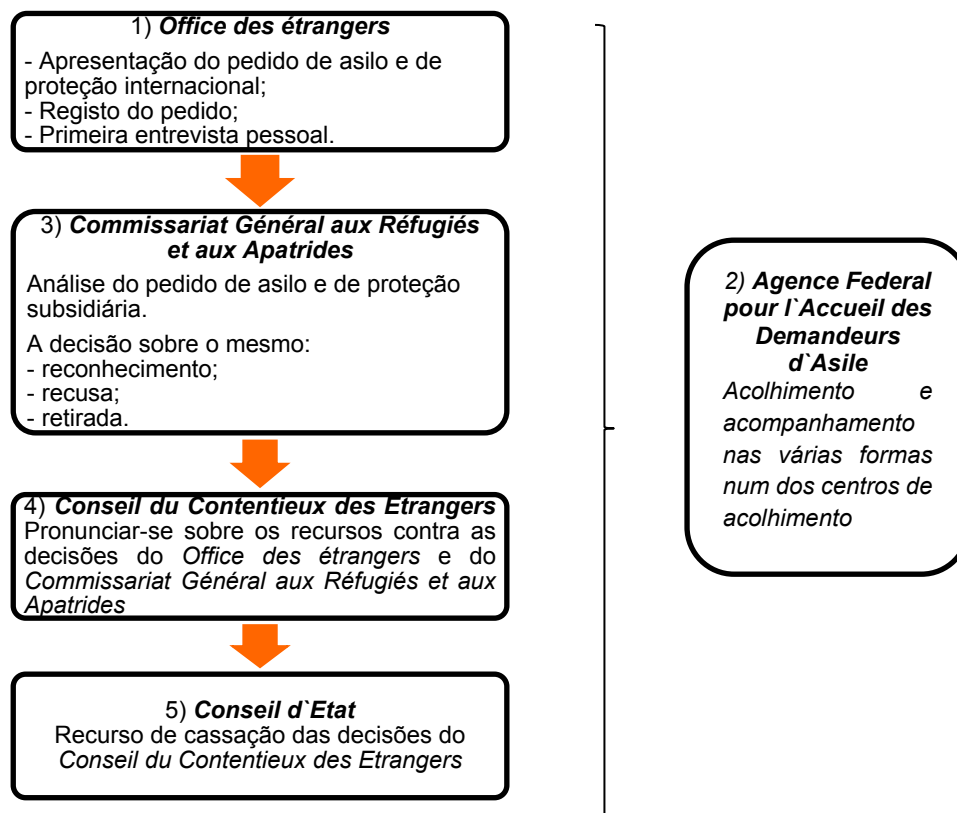
² Sobre a distinção destes conceitos, em especial entre migrante e refugiado, vejam-se estas [FAQ](#) da ONU e também <https://emergency.unhcr.org/entry/44937/migrant-definition>

³ <https://www.un.org/en/sections/issues-depth/migration/index.html>

⁴ 19 Estados-Membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslovênia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia e Suécia) e 4 países não pertencentes à União Europeia (Sérvia, Suíça, Reino Unido e Turquia).

BÉLGICA

Na Bélgica, o [procedimento](#) de proteção internacional (asilo e proteção subsidiária) e da imigração inclui a intervenção de quatro e, em determinadas situações, cinco entidades públicas e desenvolve-se em várias fases:



Indicam-se de seguida as competências das várias entidades, bem como a descrição dos diversos direitos e deveres dos estrangeiros em cada fase do processo.

Em termos de enquadramento legal, a legislação nacional mais relevante é a [Loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers \(Loi sur les étrangers\)](#).

Para além disso, indicam-se, no final deste texto, os restantes diplomas relevantes.

- O [Office des étrangers](#) (Serviço de estrangeiros) assegura a gestão dos fluxos migratórios em colaboração com os diferentes parceiros. No âmbito das suas [competências](#) incumbe-lhe:
 - O registo de todos os pedidos de asilo apresentados no território belga e nas suas fronteiras, que são tratados caso a caso;
 - A análise das impressões digitais com o sistema *Eurodac*;
 - A determinação do Estado responsável pelo processamento do pedido de asilo;
 - O controlo interno e das fronteiras;
 - A gestão dos centros para ilegais.

As condições para a elegibilidade à proteção internacional são as seguintes: perseguições em virtude da raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a um determinado grupo social, atos de violência física (incluindo violência sexual) ou mental, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 15.º da [Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011](#) (Diretiva Estatuto de Refugiado) e artigos 48/3., 48/4. e 48/5. da [Loi du 15 décembre 1980](#) (*Loi sur les étrangers*).

Os requerentes de proteção internacional devem:

- Apresentar o mais rapidamente possível todos os elementos necessários para justificar o pedido de proteção internacional como declarações e documentação pertinentes apresentadas pelo requerente, incluindo informações sobre se o requerente sofreu ou pode sofrer perseguição ou ofensa grave (artigo 48/6. da [Loi du 15 décembre 1980](#) (*Loi sur les étrangers*));
 - Estar presente e responder com a verdade a todas as perguntas feitas nas duas entrevistas pessoais (artigo 48/9., 2.º do § 2. do artigo 55/3/1 e 2.º do § 2. do artigo 55/5/1 da [Loi du 15 décembre 1980](#) e 2.º do §1er do artigo 4 da [Loi du 12 janvier 2007](#) (*Loi Accueil*));
 - Colaborar com as autoridades (artigo 51. da [Loi du 15 décembre 1980](#));
 - Participar nas várias atividades desenvolvidas diariamente nos centros de acolhimento (artigo 45. da [Loi du 12 janvier 2007](#)).
- [Agence Federal pour l'Accueil des Demandeurs d'Asile](#) ou *Fedasil* (Agência Federal para o Acolhimento dos Requerentes de Asilo) - as suas [missões](#) consistem em:
- Observação e orientação de menores estrangeiros não acompanhados;
 - Assistência às autoridades políticas no processo de conceção, preparação e implementação das políticas de acolhimento;
 - Coordenação do [programa de regresso](#) aos países de origem;
 - As várias tipologias de [assistência](#) prestada a todos os requerentes de asilo e de proteção internacional:
 - i. **Assistência material**, como o alojamento, a alimentação e roupas, a refugiados e requerentes de proteção internacional, com especial atenção a pessoas vulneráveis e com necessidades específicas. Os centros de acolhimento fornecem as necessidades básicas para os seus residentes, no entanto, estes lavam a sua própria roupa, procedem à limpeza dos seus alojamentos e participam na limpeza dos espaços comuns.
As famílias são alojadas em quartos individuais e as pessoas isoladas em quartos comuns.
Os requerentes de asilo recebem uma ajuda financeira semanal ([dinheiro de bolso](#)), que pode aumentar com um suplemento em contrapartida pela execução de algumas tarefas como limpezas, distribuição de refeições dentro do centro de acolhimento e em benefício da comunidade.
Alguns requerentes de asilo preferem ficar em casa de familiares ou de amigos.
 - ii. **Acompanhamento social individualizado e permanente** assegurado por um assistente social. Este fornece as informações quanto ao procedimento de proteção internacional e analisa com o requerente as consequências da decisão do [Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides](#) (CGRA) e recebe ainda ajuda para a gestão administrativa do seu processo e para a inscrição dos filhos na escola;

- iii. **Acompanhamento jurídico** gratuito, através do qual o requerente de proteção internacional pode solicitar a assistência especializada de um advogado.
O requerente pode igualmente dirigir-se ao tribunal mais próximo, em concreto ao seu serviço de assistência jurídica;
- iv. **Assistência linguística**, se o requerente não falar nenhum dos dois idiomas nacionais - francês e holandês-, pode ter gratuitamente os serviços de intérprete para melhor comunicar com o assistente social ou o seu advogado (artigo 51/4 da [Loi du 15 décembre 1980](#));
- v. **Acompanhamento médico e psicológico** existe um médico e uma equipa de enfermagem em cada centro de acolhimento;

Qualquer requerente de proteção internacional que não se encontrar satisfeito com as suas condições de permanência ou com a assistência prestada pode apresentar **reclamações**. Pode igualmente interpor **recursos** contra uma sanção e contra uma decisão médica.

- **Vida quotidiana**: em cada centro de acolhimento existem diversas atividades organizadas, de modo a proporcionar a cada utilizador oficinas, cursos, desporto, acesso a bibliotecas, espaço internet.

Relativamente aos menores residentes nos centros de acolhimento, estes encontram-se obrigados a frequentar a escola.

No que concerne ao [trabalho](#), os requerentes de proteção internacional só quatro meses após a apresentação do pedido de asilo podem aceder ao mercado de trabalho (§3 do artigo 74. do [Arrêté royal du 8 octobre 1981 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers](#)) e, de acordo com os seus rendimentos, podem contribuir financeiramente para os custos do seu acolhimento (Capítulo II, artigos 5. a 8., do [Arrêté royal du 12 janvier 2011 relatif à l'octroi de l'aide matérielle aux demandeurs d'asile bénéficiant de revenus professionnels liés à une activité de travailleur salarié](#)).

- **Integração na comunidade local**: os centros de acolhimento desenvolvem projetos e atividades de modo a proporcionar a participação dos residentes e dos locais.

Nota: O [acolhimento](#) é assegurado ao longo de todo o tempo do procedimento de asilo, que pode durar entre algumas semanas a mais de um ano, sem contar com os recursos.



Fonte: [Fedasil](#)

O [Fedasil](#) também coordena o [regresso voluntário](#) aos países de origem com a participação de outros parceiros como a [Organização Internacional da Migração](#) (OIM) e a [Caritas Internacional](#).

A OIM faz a reserva dos transportes, bilhetes de avião ou de autocarro até ao destino final, assegura que os custos com os documentos da viagem sejam reembolsados, ajuda financeira para os transportes até ao aeroporto ou à estação rodoviária até ao montante de € 50,00 por pessoa e acompanha e assiste até ao embarque e na chegada.

O programa de regresso voluntário inclui igualmente um subsídio de regresso de € 250,00 por adulto e de € 125,00 para menores de 18 anos.

O acesso ao [programa de ajuda à reintegração](#) no país de origem depende da situação do migrante (país de origem, estatuto administrativo e vulnerabilidade).

O apoio material à reintegração consiste na ajuda financeira que é assegurada pelos parceiros locais no país de origem e subdivide-se em dois níveis:

- 1- O nível básico traduz-se no montante de € 700,00 para pessoas de nacionalidades relativamente às quais é necessário visto e que tenham solicitado proteção internacional independentemente de ter sido recusada ou não;
- 2- O nível complementar de ajuda financeira pode ser disponibilizado aos requerentes de proteção internacional durante o procedimento ou durante os 30 dias após a ordem de saída do território e corresponde ao valor de € 1.500,00.

Paralelamente pode existir outro subsídio de reintegração de € 500,00 a € 1.500,00, acessível a todas as pessoas que preencham os critérios de vulnerabilidade como mulheres grávidas, pessoas com problemas de saúde, vítimas de tráfico humano e famílias com crianças.

A pessoa que se encontra a analisar o processo de regresso voluntário estabelece o montante a atribuir, atendendo à situação individual de cada pessoa.

- [Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides](#) ou CGRA (Comissariado-Geral dos Refugiados e Apátridas) - as suas [missões e competências](#) são:

- Análise e decisão dos pedidos de proteção internacional que foram previamente apresentados e registados no *Office des étrangers*;
- O reconhecimento, a recusa e a retirada do estatuto de refugiado;
- A concessão, a recusa e a retirada do estatuto de proteção subsidiária;
- Emissão de documentos de estado civil dos refugiados e dos apátridas reconhecidos.

É nesta entidade pública que o pedido de proteção internacional é analisado e onde ocorre uma segunda entrevista pessoal.

O CGRA examina se as declarações do requerente coincidem com a realidade e se este cumpre as condições para o reconhecimento do estatuto de refugiado ou do direito à proteção subsidiária.

Entrevista pessoal

Esta é uma fase importante do procedimento de asilo, embora, dentro de certas circunstâncias, o CGRA possa avaliar o pedido de proteção internacional sem a sua realização.

Todas as questões e respostas são registadas num relatório designado «*Notas da entrevista pessoal*». A entrevista, que pode demorar até 4 horas, com um intervalo de 15 minutos a cada hora, consiste numa audição (em francês ou holandês, de acordo com a língua escolhida no início do procedimento de asilo – artigo 51/4 da [Loi du 15 décembre 1980](#)) e é individual, isto é, nenhum dos membros da família pode estar presente.

No decurso da entrevista, o requerente deve explicar em detalhe a sua história, precisar os motivos do seu pedido e as razões pelas quais tem medo de regressar ao seu país de origem, bem como apresentar todos os documentos e informações (se possível os originais) que atestem e comprovem as suas declarações.

Caso o interessado seja representado por advogado, este deve informar o CGRA da sua participação no procedimento do asilo. O advogado recebe fotocópia de toda a correspondência enviada pelo CGRA, incluindo a convocatória para a entrevista, e pode assistir à audição, mas não pode ter qualquer intervenção na mesma.

Se o requerente não puder estar presente no dia agendado para a entrevista, deve informar o CGRA desse facto (por exemplo, por internamento numa unidade hospitalar) e responder através de uma declaração escrita com toda a informação necessária para o reconhecimento da proteção internacional, elementos como as razões da partida do país de origem.

O reconhecimento do [estatuto de refugiado](#) confere o direito de viver na Bélgica pelo período de 5 anos, a contar a partir do dia da apresentação do pedido de asilo. Após esse período de 5 anos tem residência permanente.

Todos os estrangeiros que fiquem mais de três meses no território belga devem apresentar-se junto do serviço competente da administração municipal do lugar da sua residência para serem [inscritos](#) no registo de estrangeiros e obterem a autorização de residência, nos termos do artigo 12. da [Loi du 15 décembre 1980](#) (*Loi sur les étrangers*) e artigo 25. do [Arrêté royal du 8 octobre 1981 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers](#).

A par de todas as modalidades de assistência prestada por este país aos requerentes de proteção internacional (asilo e de proteção subsidiária) existem, a nível territorial, **políticas de integração** dos *primo-arrivants* (imigrantes), de acordo com o previsto nos § 1er. e §3 do artigo 1er/2. da [Loi du 15 décembre 1980 \(Loi sur les étrangers\)](#).

Deste modo, em cada região do país ([Bruxelas](#), [Flandres](#) e [Valónia](#)) existe um programa gratuito de integração cívica para estrangeiros ou belgas de origem estrangeira com mais de 18 anos.

O programa tem como objetivos a capacitação social, linguística e técnico-profissional e é concretizado pela lecionação de cursos de alfabetização e de língua francesa ou holandesa, consoante a região, de cidadania com a abordagem de matérias como os valores e as normas fundamentais deste país, os direitos e os deveres que assistem a cada cidadão, a sua cultura, e informações sobre como procurar alojamento, emprego, a educação, a saúde e da avaliação e orientação técnico-profissional.

No que concerne aos menores com idades entre os 6 e os 18 anos residentes na Bélgica, estes encontram-se abrangidos pela [escolarização obrigatória](#).

O [Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides](#) disponibiliza no seu portal estatísticas dos pedidos de proteção internacional apresentados na Bélgica entre 2017 e março de 2020, bem como informação sobre os respetivos países de origem:

Nombre de personnes ayant introduit une demande de protection internationale en 2017,2018, 2019 et 2020								
	Nombre total de personnes ayant introduit une demande de protection internationale 2017	Nombre de personnes ayant introduit une première demande de protection internationale 2017	Nombre de personnes ayant introduit une demande ultérieure de protection internationale 2017		Nombre total de personnes ayant introduit une demande de protection internationale 2018	Nombre de personnes ayant introduit une première demande de protection internationale 2018	Nombre de personnes ayant introduit une demande ultérieure de protection internationale 2018	
Janvier	1.461	1.151	310	Janvier	1.893	1.458	435	
Février	1.416	1.081	335	Février	1.757	1.369	388	
Mars	1.784	1.377	407	Mars	1.779	1.344	435	
Avril	1.424	1.084	340	Avril	1.711	1.323	388	
Mai	1.643	1.290	353	Mai	1.791	1.320	471	
Juin	1.614	1.267	347	Juin	1.737	1.352	385	
Juillet	1.529	1.172	357	Juillet	2.117	1.812	305	
Août	1.790	1.437	353	Août	2.368	1.943	425	
Septembre	1.898	1.553	345	Septembre	2.345	2.004	341	
Octobre	1.787	1.357	430	Octobre	2.750	2.360	390	
Novembre	1.742	1.377	365	Novembre	1.942	1.672	270	
Décembre	1.600	1.227	373	Décembre	1.253	1.081	172	
Total	19.688	15.373	4.315	Total	23.443	19.038	4.405	
	Nombre total de personnes ayant introduit une demande de protection internationale 2019	Nombre de personnes ayant introduit une première demande de protection internationale 2019	Nombre de personnes ayant introduit une demande ultérieure de protection internationale 2019		Nombre total de personnes ayant introduit une demande de protection internationale 2020	Nombre de personnes ayant introduit une première demande de protection internationale 2020	Nombre de personnes ayant introduit une demande ultérieure de protection internationale 2020	
Janvier	2.765	2.272	493	Janvier	2.739	2.235	504	
Février	2.063	1.665	398	Février	1.990	1.626	364	
Mars	2.118	1.755	363	Mars	1.116	897	219	
Avril	2.247	1.878	369	Avril				
Mai	1.813	1.502	311	Mai				
Juin	2.058	1.772	286	Juin				
Juillet	2.262	1.937	325	Juillet				
Août	2.185	1.945	240	Août				
Septembre	2.607	2.234	373	Septembre				
Octobre	2.929	2.483	446	Octobre				
Novembre	2.452	2.072	380	Novembre				
Décembre	2.243	1.864	379	Décembre				
Total	27.742	23.379	4.363	Total	5.845	4.758	1.087	

Top 10 des pays d'origine selon le nombre des personnes ayant introduit une demande de protection internationale en mars 2020				
	Pays d'origine	Nombre total de personnes ayant introduit une demande de protection internationale	Nombre de personnes ayant introduit une première demande de protection internationale	Nombre de personnes ayant introduit une demande ultérieure de protection internationale
1	Afghanistan	123	75	48
2	El Salvador	100	99	1
3	Syrie	63	57	6
4	Turquie	61	52	9
5	Guinée	54	40	14
6	Somalie	52	36	16
7	Géorgie	44	40	4
8	Palestine	44	31	13
9	Irak	39	23	16
10	Congo (RDC)	38	34	4
	Autres pays	498	410	88
	Total mars	1.116	897	219

- [Conseil du Contentieux des Etrangers](#) ou CCE (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) - trata-se de uma entidade jurisdicional administrativa independente que decide recursos em matéria de estrangeiros.

A sua atuação tem como [finalidades](#):

- Fornecer proteção jurídica efetiva contra a intervenção do Estado na matéria de contencioso dos estrangeiros;
 - Pronunciar-se sobre os recursos contra as decisões do [Office des étrangers](#), do [Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides](#) relacionadas com o estatuto de refugiado e da proteção subsidiária (contencioso pleno) e contra todas as outras decisões individuais tomadas em aplicação da [Loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers](#) (anulação) dentro dos prazos legais;
 - Promover a uniformização da jurisprudência.
- [Conseil d'Etat](#) ou CE (Conselho de Estado) - constitui o órgão de cúpula do contencioso administrativo; uma das matérias inseridas no âmbito das suas [competências](#) é o recurso de cassação do contencioso dos estrangeiros.

Legislação:

Para além do direito internacional, em especial a Convenção de Genebra, e europeu, a principal legislação belga de referência nesta matéria é a seguinte:

- A Constituição ([La Constitution coordonnée du 17 février 1994](#) – em especial o artigo 191. - direitos dos estrangeiros – e os artigos 160. e 161. – competências do Conselho de Estado);
- [Loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers](#) (versão consolidada);
- [Arrêté royal du 8 octobre 1981 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers](#) (versão consolidada);
- [Annexes de l'Arrêté royal du 8 octobre 1981](#);

- [Arrêté royal du 15 décembre 2019](#) portant exécution de l'article 57/6/1, § 3, alinéa 4, de la loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers, établissant la liste des pays d'origine sûrs;
- [Arrêté royal du 16 juillet 1992](#) relatif aux registres de la population et au registre des étrangers;
- [Loi du 29 juillet 1991](#) relative à la motivation formelle des actes administratifs;
- [Loi du 8 décembre 1992](#) relative à la protection de la vie privée à l'égard des traitements de données à caractère personnel (com alterações);

Office des étrangers:

- [Arrêté royal du 11 juillet 2003](#) fixant certains éléments de la procédure à suivre par le service de l'Office des étrangers chargé de l'examen des demandes d'asile sur la base de la loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers (com alterações);
- [Arrêté royal du 2 août 2002](#) fixant le régime et les règles de fonctionnement applicables aux lieux situés sur le territoire belge, gérés par l'Office des étrangers, où un étranger est détenu, mis à la disposition du Gouvernement ou maintenu, en application des dispositions citées dans l'article 74/8, § 1er, de la loi du 15 décembre 1980 sur l'accès au territoire, le séjour, l'établissement et l'éloignement des étrangers;
- [Loi du 11 avril 1994](#) relative à la publicité de l'administration (em especial os artigos 4. a 12. - direitos de consulta e de receber uma cópia de documentos administrativos e de obter explicações sobre os seus pedidos, mediante solicitação; o requerente deve indicar claramente o assunto e justificar o seu interesse quando se trate de documentos pessoais; o pedido de cópia dos documentos está sujeito ao pagamento de uma taxa, nos termos do [Arrêté royal du 17 août 2007](#) fixant le montant de la rétribution due pour la réception d'une copie d'un document administratif ou d'un document qui contient des informations environnementales.

Acolhimento:

- [Loi-programme du 19 juillet 2001](#): criação da Fedasil (artigos 59 e 61);
- [Arrêté royal du 1er avril 2007](#) relatif à l'argent de poche visé à l'article 62, § 2bis, de la loi-programme du 19 juillet 2001;
- [Arrêté ministériel du 19 décembre 2013](#) fixant le code de déontologie pour les membres du personnel des structures d'accueil pour les demandeurs d'asile;
- [Loi du 12 janvier 2007](#) sur l'accueil des demandeurs d'asile et de certaines autres catégories d'étrangers (Loi Accueil) (com todas as alterações);
- Existe ainda um conjunto de [Circulaires](#) com instruções nesta matéria.

Assistência jurídica:

- [Arrêté royal du 18 décembre 2003](#) déterminant les conditions de la gratuité totale ou partielle du bénéfice de l'aide juridique de deuxième ligne et de l'assistance judiciaire (versão consolidada);
- [Arrêté ministériel du 19 juillet 2016](#) fixant la nomenclature des points pour les prestations effectuées par les avocats chargés de l'aide juridique de deuxième ligne partiellement ou complètement gratuite;

Menores não acompanhados:

- [Loi-programme du 24 décembre 2002 \(I\) \(art. 479\) - Titre XIII - Chapitre VI](#): Tutelle des mineurs étrangers non accompagnés;
- [Arrêté royal du 22 décembre 2003](#) portant exécution du Titre XIII, Chapitre 6 "Tutelle des mineurs étrangers non accompagnés" de la loi-programme du 24 décembre 2002;

- [Arrêté royal du 9 avril 2007](#) déterminant le régime et les règles de fonctionnement applicables aux centres d'observation et d'orientation pour les mineurs étrangers non accompagnés;

Ocupação dos residentes nos centros de acolhimento:

- [Loi du 9 avril 1999](#) relative à l'occupation des travailleurs étrangers (com alterações);
- [Arrêté royal du 9 juin 1999](#) portant exécution de la loi du 30 avril 1999 relative à l'occupation des travailleurs étrangers;
- [Arrêté royal du 12 janvier 2011](#) relatif à l'octroi de l'aide matérielle aux demandeurs d'asile bénéficiant de revenus professionnels liés à une activité de travailleur salarié;
- [Loi du 3 juillet 2005](#) relative aux droits des volontaires.

Processo de proteção internacional:

- [Arrêté royal du 11 juillet 2003](#) fixant la procédure devant le Commissariat général aux Réfugiés et aux Apatrides ainsi que son fonctionnement (com as alterações);

Integração dos imigrantes:

- [Loi du 29 juin 1983](#) concernant l'obligation scolaire (com alterações)
- [Décret de la Commission communautaire française du 18 juillet 2013](#) relatif au parcours d'accueil pour primo-arrivants en Région de Bruxelles-Capitale;
- [Arrêté 2014/1382 du Collège de la Commission communautaire française du 19 mars 2015](#) relatif à la programmation des bureaux d'accueil pour primo-arrivants et modifiant l'article 29 de l'arrêté 2014/562 du Collège de la Commission communautaire française (com as alterações);
- [Arrêté 2014/562 du Collège de la Commission communautaire française du 24 avril 2014](#) portant exécution du décret de la Commission communautaire française du [du 18 juillet 2013] relatif au parcours d'accueil pour primo-arrivants en Région de Bruxelles-Capitale (com as alterações);
- [Arrêté 2018/2162 du Collège de la Commission communautaire française du 14 mars 2019](#) modifiant l'Arrêté 2014/562 du Collège de la Commission Communautaire Française du 24 avril 2014 portant exécution du décret de la Commission communautaire française du 5 juillet 2013 relatif au parcours d'accueil pour primo-arrivants en Région de Bruxelles-Capitale, et modifiant l'arrêté du Collège de la Commission communautaire française du 19 mars 2015 relatif à la programmation des bureaux d'accueil pour primo-arrivants et modifiant l'article 29 de l'arrêté 2014/562 du Collège de la Commission communautaire française - troisième lecture;
- [Ordonnance de la Commission communautaire commune de Bruxelles-Capitale du 16 mai 2019](#) portant assentiment à l'accord de coopération du 20 décembre 2018 conclu entre la Communauté flamande, la Commission communautaire française et la Commission communautaire commune relatif au parcours d'accueil obligatoire des primo-arrivants à Bruxelles-Capitale, et modifiant l'ordonnance du 11 mai 2017 concernant le parcours d'accueil des primo-arrivants;
- [Décret de l'Assemblée de la Commission communautaire française du 9 mai 2019](#) portant assentiment à l'accord de coopération conclu entre la Communauté flamande, la Commission communautaire française et la Commission communautaire commune relatif au parcours d'accueil obligatoire des primo-arrivants à Bruxelles-Capitale;
- [Décret de le Parlement Flamand du 7 juin 2013](#) relatif à la politique flamande d'intégration et d'intégration civique;
- [Arrêté du Gouvernement flamand du 29 janvier 2016](#) portant exécution du décret du 7 juin 2013 relatif à la politique flamande d'intégration et d'intégration civique;
- [Décret de le Parlement Flamand du 3 mai 2019](#) portant assentiment à l'accord de coopération du 20 décembre 2018 conclu entre la Communauté flamande, la Commission communautaire française et la Commission communautaire commune relatif au parcours d'accueil obligatoire des primo-arrivants à Bruxelles-Capitale;

- [Accord de coopération du 26 avril 2019 conclu entre la Communauté flamande, la Commission communautaire française et la Commission communautaire commune](#) relatif au parcours d'accueil obligatoire des primo-arrivants à Bruxelles-Capitale;
- [Appel à candidatures 2019 da Comissão Comunitária Francesa de la Region de Bruxelles-Capital](#) - Opérateurs de formation linguistique dans le cadre du parcours d'accueil pour primo-arrivants;
- [Décret du Service Public de Wallonie du 22 novembre 2018](#) relatif au plan de cohésion sociale;
- [Code wallon de l'action sociale et de la santé \(CWASS\) - Partie décrétole](#) (versão consolidada): artigos 150, 3.º, 152., 152/1., 152/3., 152/7., 152/8., 153., 154., 157/1.;
- [Code réglementaire wallon de l'action sociale et de la santé \(CRWASS\) - Partie réglementaire](#) (versão consolidada): artigos 237/1., 237/3., 237/8., 240. a 240/4.;
- *Circulaire du 28 janvier 2019 relative au parcours d'intégration (Region Wallone)* publicada no [Moniteur Belge](#) no dia 22 de março de 2019 com o Numac 2019030212.

Recursos:

- [Loi du 15 septembre 2006](#), Loi réformant le Conseil d'Etat et créant un Conseil du Contentieux des Etrangers - artigo 230 a 243;
- [Arrêté royal du 21 décembre 2006](#) fixant la procédure devant le Conseil du Contentieux des Etrangers (com alterações);
- [Lois sur le Conseil d'Etat, coordonnées du 12 janvier 1973](#): artigos 7., 11. a 14ter., 16., 19. e 20.;
- [Arrêté royal du 9 juillet 2000](#) portant règlement de procédure particulier au contentieux des décisions relatives à l'accès au territoire, au séjour, à l'établissement et à l'éloignement des étrangers.

ITÁLIA

O [European Council on Refugees and Exiles](#) (ECRE), através da plataforma [Asylum Information Database](#), publica com uma periodicidade anual relatórios com informações sobre os procedimentos de asilo e condições de acolhimento e de detenção em 23 países europeus⁵.

O [relatório de 2018](#) de Itália, com base nos dados divulgados pela [Associazione per gli Studi Giuridici sull'Immigrazione](#) (ASGI), contem os seguintes gráficos representativos da realidade estatística daquele país:

Applications and granting of protection status at first instance: 2018

	Applicants in 2018	Pending at end 2018	Refugee status	Subsidiary protection	Humanitarian protection	Rejection	Refugee rate	Subs. Prot. rate	Hum. Prot. rate	Rejection rate
Total	53,596	98,369	7,096	4,319	20,014	56,002	7%	5%	21%	59%

Breakdown by countries of origin of the total numbers

	Applicants	Pending	Refugee status	Subsidiary protection	Humanitarian protection	Rejection	Refugee rate	Subs. Prot. rate	Hum. Prot. rate	Rejection rate
Pakistan	7,368	-	426	655	1,360	6,139	4%	7%	14%	64%
Nigeria	6,336	-	1,356	158	3,252	13,561	7%	1%	17%	69%
Bangladesh	5,026	-	159	60	2,622	7,233	2%	1%	25%	70%
Senegal	2,867	-	110	29	1,350	4,620	2%	0%	21%	71%
Ukraine	2,517	-	41	150	671	865	2%	8%	36%	48%
Mali	2,266	-	112	504	1,232	3,318	2%	9%	22%	59%
Gambia	2,101	-	138	28	2,159	4,305	2%	0%	31%	62%
El Salvador	1,735	-	284	75	571	50	26%	7%	53%	5%
Morocco	1,734	-	64	2	273	809	5%	0%	20%	58%
Côte d'Ivoire	1,688	-	235	34	1,083	3,046	4%	1%	20%	57%
Guinea	1,421	-	129	18	1,180	2,710	3%	0%	25%	57%
Ghana	1,171	-	61	17	906	2,772	2%	0%	23%	70%
Georgia	1,086	-	12	4	181	226	3%	1%	42%	52%

Source: CNDA; <http://bit.ly/2u3FIR6>. Pending applications as of 28 December 2018. Rejections include inadmissibility decisions.

Gender/age breakdown of the total number of applicants: 2018

	Number	Percentage
Total number of applicants	53,700	-
Men	42,370	78.9%
Women	11,330	21.1%
Children	3,790	7.1%
Unaccompanied children	3,676	6.8%

Source: Eurostat; Ministry of Interior.

Comparison between first instance and appeal decision rates: 2018

Statistics on appeals are not available.

Os principais diplomas jurídicos sobre os procedimentos de asilo e condições de acolhimento e de detenção italianos são os seguintes⁶:

- [Decreto legislativo 25 luglio 1998, n. 286, Testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero](#), alterado pelo [Decreto Legge 17 febbraio 2017, n. 13, conversione in Legge di 13 aprile 2017, n. 46](#), e pelo [Decreto Legge 4 ottobre 2018, n. 113, conversione in Legge di 1 dicembre 2018, n. 132](#);

⁵ 19 Estados-Membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslovênia, Espanha, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia e Suécia) e 4 países não pertencentes à União Europeia (Sérvia, Suíça, Reino Unido e Turquia).

⁶ Os diplomas jurídicos italianos apenas estão disponíveis na língua original.

- [Decreto legislativo 19 novembre 2007, n. 251, Attuazione della direttiva 2004/83/CE recante norme minime sull'attribuzione, a cittadini di Paesi terzi o apolidi, della qualifica del rifugiato o di persona altrimenti bisognosa di protezione internazionale, nonché norme minime sul contenuto della protezione riconosciuta](#), alterado pelo [Decreto Legislativo 21 febbraio 2014, n. 18](#);
- [Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25, Attuazione della direttiva 2005/85/CE recante norme minime per le procedure applicate negli Stati membri ai fini del riconoscimento e della revoca dello status di rifugiato](#), alterado pelos [Decreto legislativo n. 142/2015](#), [Decreto Legge 17 febbraio 2017, n. 13, conversione in Legge di 13 aprile 2017, n. 46](#), e [Decreto Legge 4 ottobre 2018, n. 113, conversione in Legge di 1 dicembre 2018, n. 132](#);
- [Decreto legislativo 18 agosto 2015, n 142, Attuazione della direttiva 2013/33/UE recante norme relative all'accoglienza dei richiedenti protezione internazionale, nonché della direttiva 2013/32/UE, recante procedure comuni ai fini del riconoscimento e della revoca dello status di protezione internazionale](#), alterado pelos [Decreto legislativo 22 dicembre 2017, n. 220](#), e [Decreto Legge 4 ottobre 2018, n. 113, conversione in Legge di 1 dicembre 2018, n. 132](#);
- [Decreto legislativo 1 Settembre 2011, n. 150, Disposizioni complementari al codice di procedura civile in materia di riduzione e semplificazione dei procedimenti civili di cognizione, ai sensi dell'articolo 54 della legge 18 Giugno 2009, n. 69](#);
- [Decreto legislativo 4 marzo 2014, n. 24, Prevenzione e repressione della tratta di esseri umani e protezione delle vittime, in attuazione alla direttiva 2011/36/UE, relativa alla prevenzione e alla repressione della tratta di esseri umani e alla protezione delle vittime](#);
- [Legge di 7 aprile 2017, n. 47 Disposizioni in materia di misure di protezione dei minori stranieri non accompagnati](#).

Os diplomas anteriormente referidos são executados pelos seguintes regulamentos e atos administrativos⁷:

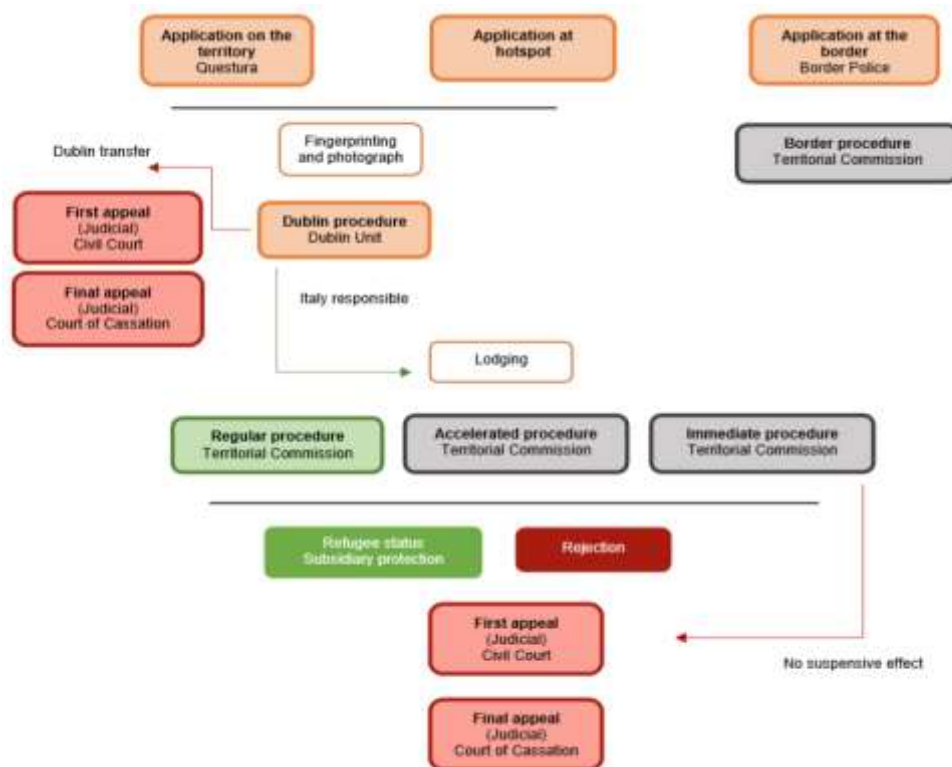
- [Decreto del Presidente della Repubblica del 31 agosto 1999, n. 394, Regolamento recante norme di attuazione del testo unico delle disposizioni concernenti la disciplina dell'immigrazione e norme sulla condizione dello straniero](#), alterado pelo [Decreto del Presidente della Repubblica 18 ottobre 2004, n. 334, in materia di immigrazione](#);
- [Decreto del Presidente della Repubblica del 12 gennaio 2015, Regolamento relativo alle procedure per il riconoscimento e la revoca della protezione internazionale a norma dell'articolo 38, comma 1, del decreto legislativo 28 gennaio 2008, n. 25](#);
- [Circolare della Commissione Nazionale per il diritto d'asilo n. 6300 del 10 agosto 2017, Notificazioni degli atti e dei provvedimenti delle commissioni territoriali e della Commissione Nazionale per il diritto d'asilo](#);
- [Circolare della Commissione nazionale per il diritto d'asilo n. 6425 del 21 agosto 2017, Richiesta chiarimenti art. 26, comma 5, d.lgs. n. 25/2008, come modificato dalla legge n. 47/2017](#);
- [Circolare del Ministero dell'Interno del 18 dicembre 2018, n. 83774, Decreto Legge 113/2018, convertito con modificazioni dalla legge 132/2018](#);
- [Circolare del Ministero dell'Interno del 27 dicembre 2018, n. 22146, Decreto Legge 2018 convertito in L. 132/2018](#);
- [Circolare del Ministero dell'Interno del 2 gennaio 2019, n. 1, Decreto Legge 113/2018, convertito con modificazioni dalla legge 132/2018, profili applicativi](#);
- [Circolare del Ministero dell'Interno del 14 gennaio 2019, Decreto Legge 113/2018, convertito con modificazioni dalla legge 132/2018, profili applicativi](#);
- [Circolare del Ministero dell'Interno del 18 gennaio 2019, n. 10380, Decreto Legge 113/2018, convertito con modificazioni dalla legge 132/2018, profili applicativi](#);
- [Decreto del Ministero dell'Interno del 10 agosto 2016, Modalità di accesso da parte degli enti locali ai finanziamenti del Fondo nazionale per le politiche ed i servizi dell'asilo per la predisposizione dei servizi di accoglienza per i richiedenti e](#)

⁷ Os regulamentos e atos administrativos não se encontram traduzidos para língua inglesa.

[i beneficiários de proteção internacional e per i titolari del permesso umanitario, nonché approvazione delle linee guida per il funzionamento del Sistema di protezione per richiedenti asilo e rifugiati \(SPRAR\);](#)

- [Decreto del Ministero dell'Interno, del 1 settembre 2016, Istituzione di centri governativi di prima accoglienza dedicati ai minori stranieri non accompagnati;](#)
- [Circolare del Ministero dell'Interno 11 ottobre 2016, Regole per l'avvio di un sistema di ripartizione graduale e sostenibile dei richiedenti asilo e dei rifugiati su territorio nazionale attraverso lo SPRAR;](#)
- [Schema di capitolato di gara di appalto, approvato con Decreto Ministeriale di 20 novembre 2018, riguardante la fornitura di beni e servizi per la gestione e il funzionamento dei centri di prima accoglienza, di cui al decreto legge 30 ottobre 1995, n.451, convertito dalla legge 29 dicembre 1995 n. 563, dei centri di accoglienza di cui agli articoli 9 e 11 del d.lgs. 18 agosto 2015, n. 142 e dei centri di cui all'articolo 10 – ter e 14 del d.lgs. 25 luglio 1998, n. 286 e successive modificazioni, con relativi allegati.](#)

O relatório de 2018, já anteriormente identificado, apresenta esquematicamente um resumo do respetivo procedimento legal de asilo italiano, que aqui reproduzimos:



De acordo com a lei aplicável, as autoridades competentes para analisar os pedidos de asilo e decidir em primeira instância são as [Commissioni Territoriali per il riconoscimento della protezione internazionale](#), que são órgãos administrativos especializados do Ministério do Interior (cfr. [artigo 4\(1\) do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual). A jurisdição territorial das Comissões Territoriais corresponde aos limites geográficos das províncias italianas e o seu funcionamento e composição encontra-se previsto no [Decreto legislativo 18 agosto 2015, n 142](#), na sua versão atual.

A lei italiana prevê a criação de vinte Comissões Territoriais (cfr. [artigo 4\(2\) do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual) e até trinta subcomissões em todo o território nacional, com o objetivo de melhorar a gestão do crescente número de pedidos de proteção internacional (cfr. [artigo 4\(2-bis\) do Decreto](#)

[legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual). Em dezembro de 2018, havia 20 Comissões Territoriais e 28 subcomissões, segundo dados do Ministério do Interior.

Segundo o [artigo 4\(1-bis e 3\) do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual, cada Comissão Territorial é composta por pelo menos seis membros, que incluem: um Presidente, nomeado pelo Ministério do Interior; um especialista em proteção internacional e direitos humanos, nomeado pelo [ACNUR](#); quatro ou mais funcionários ou agentes altamente qualificados do Ministério do Interior, nomeados após concurso público. As Comissões Territoriais poderão ainda incluir, mediante solicitação do Presidente da [Commissione nazionale per il diritto di asilo](#) (CNDA), um funcionário ou agente do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando, em relação a determinados requerentes de asilo, for necessário obter avaliações de competência específica em relação à situação no país de origem. A legislação italiana exige também que o CNDA garanta formação permanente aos membros das Comissões Territoriais.

De referir ainda que os requerentes de asilo, durante a pendência do procedimento, têm direito a alojamento, a uma licença especial para trabalho, a cuidados de saúde idênticos aos acordados a qualquer residente ou nacional e, no caso dos menores de 16 anos, a acesso à educação nos mesmos moldes que qualquer cidadão italiano ou residente legal.

1. Âmbito subjetivo

Em Itália, não existe um prazo legal para fazer desencadear o procedimento de asilo. A intenção de fazer um pedido de asilo pode ser expressa oralmente pelo requerente no seu idioma, com o auxílio de um intérprete (cfr. [artigo 3\(1\) do Decreto del Presidente della Repubblica del 12 gennaio 2015](#)). No entanto, os requerentes de asilo devem fazer o seu pedido o mais rapidamente possível. A legislação competente prescreve, como regra geral, um prazo de oito dias a partir da chegada a Itália para que os migrantes se apresentem às autoridades (cfr. [artigo 3\(2\) do Decreto del Presidente della Repubblica del 12 gennaio 2015](#)).

O requerimento de asilo pode ser feito no posto de fronteira da polícia ou no Departamento Provincial de Imigração da Polícia (*Questura*), onde são recolhidas impressões digitais e fotografias (*fotosegnalamento*). As autoridades policiais não têm competência para avaliar do mérito do requerimento de asilo. No entanto, após a reforma legislativa de 2018, a *Questura* pode, em determinadas circunstâncias excecionais, declarar o requerimento improcedente.

Durante o registo, a *Questura* realiza perguntas ao requerente de asilo relacionadas com o [Regulamento de Dublin](#)⁸ e, em seguida, entra em contato com a Unidade de Dublin do Ministério do Interior, que verifica se Itália é o Estado-Membro responsável pela análise daquele requerimento.

Após a apresentação do requerimento, a *Questura* envia o formulário formal de registo e os documentos respetivos às Comissões Territoriais ou subcomissões competentes, que conduzirão a entrevista substantiva de asilo (cfr. [artigo 4 do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25, na sua redação atual](#)).

⁸ O designado Regulamento de Dublin foi aprovado pelo Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

2. Procedimento regular

Nos termos do [artigo 27 do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual, o requerente é entrevistado pela Comissão Territorial competente no prazo de 30 dias após a apresentação do requerimento e a Comissão decidirá nos 3 dias úteis subsequentes. A decisão é precedida de uma discussão entre todos os membros da Comissão Territorial. Na eventualidade da Comissão Territorial não conseguir decidir dentro do prazo legalmente previsto e necessitar de novos elementos, o procedimento é prorrogado pelo prazo de seis meses. A mesma Comissão pode ainda prorrogar o prazo por um período não superior a 9 meses, quando: a) questões complexas de facto e/ou de direito estiverem presentes; b) um grande número de requerimentos de asilo seja apresentado simultaneamente; c) o atraso seja claramente atribuído ao incumprimento por parte do requerente das suas obrigações de cooperação. A título excepcional, a Comissão Territorial, em circunstâncias devidamente justificadas, pode exceder o prazo referido de 9 meses em 3 meses, quando estritamente necessário a fim de garantir uma análise adequada e completa do pedido de proteção internacional (cfr. [artigo 27 do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual). Considerando as diferentes possibilidades de extensão do prazo, o procedimento de asilo pode durar um período máximo de 18 meses⁹.

3. Procedimento prioritário e urgente

O [artigo 28 do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual, prevê um procedimento prioritário e urgente. Estes procedimentos são aplicáveis nas seguintes circunstâncias: o requerimento está claramente fundamentado; o requerimento é apresentado por um requerente pertencente a categorias de pessoas vulneráveis, designadamente, por um menor não acompanhado ou que necessite de garantias processuais especiais; o requerimento é apresentado por um requerente relativamente a quem tenha sido ordenada detenção; o requerimento é apresentado por um requerente de um país considerado de origem segura.

4. Procedimento na fronteira

Com a reforma legislativa de 2018, o *Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25*, na sua redação atual, passou a incluir, no seu [artigo 28-bis\(1-ter\)](#), o procedimento de fronteira, aplicável em casos em que o requerente faça o requerimento diretamente na fronteira ou nas áreas de trânsito, depois de ter sido detido por tentar evadir-se. O procedimento de fronteira também se aplica a requerentes de asilo provenientes de um país de origem seguro.

5. Recurso

Os requerentes de asilo podem recorrer, perante o Tribunal Judicial competente, de uma decisão que lhes seja desfavorável no prazo de 30 dias após notificação. De referir que, de acordo com o ordenamento jurídico italiano, existem secções judiciais especializadas competentes para examinar os recursos de asilo.

⁹ Segundo a experiência da ASGI, considerando o grande número de requerimentos simultâneos, o prazo de trinta dias é raramente observado.

No caso do procedimento prioritário e urgente, os requerentes dispõem apenas de 15 dias para interpor recurso (cfr. [artigo 28-bis\(2\) do Decreto legislativo 28 gennaio 2008, n.25](#), na sua redação atual). O mesmo prazo para interposição do recurso é aplicável aos requerentes colocados em centros de detenção.

A decisão do Tribunal Judicial competente pode ainda ser objeto de recurso perante o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 30 dias.

PAÍSES BAIXOS

O [relatório de 2019](#) dos Países Baixos, da já mencionada plataforma [Asylum Information Database](#) do [European Council on Refugees and Exiles](#), com base nos dados divulgados pelo [Immigration and Naturalisation Service](#) (INS) neerlandês, contém os seguintes gráficos representativos da realidade estatística daquele país:

Applications and granting of protection status at first instance: 2019

	Applicants in 2019*	Pending at end 2019	Refugee status	Subsidiary protection	Humanitarian protection	Rejection	Refugee rate	Subs. Prot. rate	Hum. Prot. rate	Rejection rate
Total	22.533	Not available	2.455	1.830	560	8.095	18.9%	14.1%	4.3%	62.5%
Breakdown by countries of origin of the total numbers										
Syria	3,675	:	850	825	10	475	39.3%	38.1%	0.4%	21.9%
Nigeria	2,102	:	10	0	0	200	4.7%	0%	0%	86%
Iran	1,534	:	285	10	100	580	27.7%	1%	10.4%	60.7%
Turkey	1,291	:	600	35	285	100	58.8%	3.4%	27.9%	9.8%
Algeria	1,211	:	0	0	0	520	0%	0%	0%	100%
Moldova	1,207	:	0	0	0	430	0%	0%	0%	100%
Morocco	1,062	:	10	0	5	605	1.6%	0%	0.8%	97.5%
Unknown	870	:	120	20	15	205	33.3%	5.5%	4.1%	56.9%
Yemen	645	:	20	405	5	35	4.3%	87%	1%	7.5%
Iraq	621	:	50	65	15	645	6.4%	8.3%	1.9%	83%

Source: Eurostat. Note that the number of applicants concerns first time applicants and "rejection" covers inadmissibility decisions in Eurostat data.

Gender/age breakdown of the total number of applicants*: 2019

	Number	Percentage
Total number of asylum applicants	22.533	
Men	16.055	71%
Women	6.425	28.5%
Children (<18)	5.185	23%
Unaccompanied children	1.046	4.6%

Source: Eurostat; IND Asylum Trends.

* It concerns the number of first time applicants.

Comparison between first instance and appeal decision rates: 2019

The number of appeal decisions is not available.

Os principais diplomas jurídicos sobre os procedimentos de asilo e condições de acolhimento e de detenção neerlandeses são os seguintes:

- [General Administrative Law Act \(Algemene Wet Bestuursrecht\)](#);
- [Aliens Act 2000 \(Vreemdelingenwet 2000\)](#);
- [Act of the Central Agency of Reception¹⁰ \(Wet Centraal Opvang Orgaan\)](#);
- [Aliens Labour Act¹¹ \(Wet Arbeid Vreemdelingen\)](#).

Os diplomas anteriormente referidos são executados pelos seguintes regulamentos e atos administrativos¹²:

- [Aliens Decree 2000 \(Vreemdelingenbesluit 2000\)](#);
- [Aliens Circular 2000 \(Vreemdelingen-circulaire 2000\)](#);

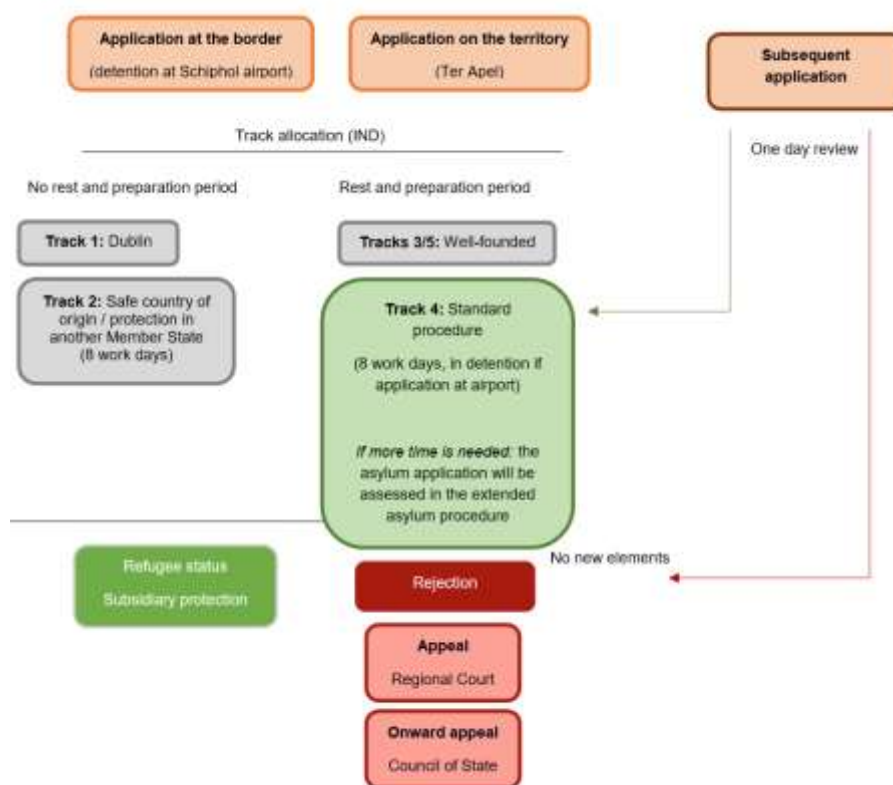
¹⁰ O [Act of the Central Agency of Reception](#) apenas está disponível em língua neerlandesa.

¹¹ O [Aliens Labour Act](#) apenas está disponível em língua neerlandesa.

¹² Os regulamentos e atos administrativos não se encontram traduzidos para língua inglesa.

- *Aliens Regulation 2000* ([Voorschrift Vreemdelingen 2000](#));
- *Regulation on benefits for asylum seekers and other categories of foreigners 2005* ([Regeling verstrekkingen asielzoekers en andere categorieën vreemdelingen 2005](#));
- *Border Accommodation Regime Regulation* ([Reglement Regime Grenslogies](#)).

O relatório de 2019, já anteriormente identificado, apresenta esquematicamente um resumo do respetivo procedimento legal de asilo neerlandês, que aqui reproduzimos:



De acordo com a lei aplicável, o INS é responsável por analisar os pedidos de proteção internacional e é a entidade competente para decidir em primeira instância. As diretrizes de trabalho seguidas pelos seus funcionários e agentes estão publicadas no respetivo site e incluem instruções, entre outras, sobre a condução de entrevistas, avaliações de idade, procedimentos de fronteira, mas também sobre como trabalhar com um intérprete, como lidar com aconselhamento médico, como decidir nos casos em que questões de orientação sexual e identidade de género são alegadas como fundamento para asilo.

De referir ainda que os requerentes de asilo, durante a pendência do procedimento, têm direito a alojamento, a uma licença especial para trabalho, a cuidados de saúde idênticos aos acordados a qualquer residente ou nacional e, no caso dos menores de 18 anos, a acesso à educação nos mesmo moldes que qualquer cidadão neerlandês ou residente legal.

1. Registo

A manifestação da intenção de solicitar asilo não significa que o pedido tenha sido oficialmente apresentado. Os pedidos de asilo podem ser apresentados na fronteira ou já em território neerlandês. Qualquer pessoa,

que chegue aos Países Baixos e deseje solicitar asilo, deve-se reportar ao INS. Os requerentes de asilo de um país não Schengen, que cheguem aos Países Baixos de avião ou de barco, verão a sua entrada recusada nos Países Baixos e são detidos. Neste último caso, o requerente precisa de solicitar asilo imediatamente antes de atravessar a fronteira externa dos Países Baixos (fronteira Schengen) no *Application Centre* do aeroporto internacional de *Schiphol Amsterdam (Aanmeldcentrum Schiphol, AC)*.

Quando um requerente de asilo entra nos Países Baixos por terra ou já se encontra no território nacional neerlandês, dever-se-á reportar imediatamente ao *Central Reception Centre (Centraal Opvanglocatie, COL)* em Ter Apel, onde o registo é realizado. Após a conclusão das atividades de registo no COL, o requerente de asilo é transferido para um *Process Reception Centre (Proces Opvanglocatie, POL)*. Os nacionais de países terceiros detidos num centro de detenção de estrangeiros podem aí fazer o requerimento de asilo.

O procedimento de registo no COL demora em média três dias. O requerente de asilo deve preencher um extenso formulário de inscrição, as suas impressões digitais são recolhidas e é entrevistado para aferir a sua identidade, os membros da sua família e a sua rota de viagem e profissão. Os dados do [Eurodac](#) e do [Sistema de Informação de Vistos \(VIS\)](#) são também consultados. Com fundamento nas referidas informações, o INS pode concluir que, de acordo com o [Regulamento de Dublin](#)¹³, um outro Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo¹⁴.

2. Fases procedimentais

Desde março de 2016, o INS adotou uma política de “cinco procedimentos”, nos termos da qual os requerentes de asilo são orientados para um procedimento específico dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Estes procedimentos são apenas aplicáveis quando o requerimento de asilo é apresentado no território e não na fronteira.

- **Procedimento 1** (cfr. *track 1* no esquema-resumo reproduzido): O INS considera que o Regulamento de Dublin é aplicável ao requerimento de asilo. O requerimento é analisado nos termos daquele Regulamento. O requerente não tem direito a um período de descanso e preparação, nem a um exame médico pela *Forensic Medical Society Utrecht (FMMU)* (cfr. [artigo 3.109c do Aliens Decree](#)).
- **Procedimento 2** (cfr. *track 2* no esquema-resumo reproduzido): Aplicável a requerimentos provenientes de requerentes de asilo de um país de origem seguro ou de requerentes de asilo que já receberam proteção internacional noutro Estado-Membro (procedimento acelerado). A análise do pedido ocorre em 8 etapas, no prazo máximo de 8 dias (na prática, os procedimentos são concluídos em menos de 8 dias). O requerente de asilo não tem direito a um período de descanso e preparação ou a um exame médico pela FMMU (cfr. [artigo 3.109ca do Aliens Decree](#)).

¹³ O designado Regulamento de Dublin foi aprovado pelo Regulamento n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

¹⁴ Neste caso, o INS remeterá o requerimento ao Estado-Membro competente para assumir a responsabilidade pelo procedimento.

- Procedimento 3 (cfr. *track 3* no esquema-resumo reproduzido): Os requerimentos de asilo que são considerados *prima facie* suscetíveis de serem concedidos serão analisados neste procedimento acelerado. Este procedimento ainda não foi aplicado desde 2017.
- Procedimento 4 (cfr. *track 4* no esquema-resumo reproduzido): Este é o Procedimento Regular de 8 dias, com a possibilidade de prorrogar esse prazo por 6, 8 ou 14 dias (cfr. [artigo 3.115\(6\) do Aliens Decree](#)). Caso o requerimento não possa ser analisado exaustivamente nos termos deste procedimento, existe a possibilidade de análise no prazo de 6 meses.
- Procedimento 5 (cfr. *track 5* no esquema-resumo reproduzido): Aplicável aos requerimentos de asilo que não puderem ser analisados no procedimento 3, por não terem sido apresentados os documentos de nacionalidade ou identidade do requerente. Este procedimento não foi aplicado em 2018 ou 2019.

3. Período de descanso e preparação

Com exceção dos Procedimentos 1 e 2, o requerente de asilo tem direito a um período de descanso e preparação a partir do momento em que o requerimento é formalmente apresentado (cfr. [artigos 3.109c e 3.109ca do Aliens Decree](#)). O período de descanso e preparação visa conceder ao requerente alguns dias para superar a fadiga emocional sentida pela necessidade de fuga do país de origem e da viagem até aos Países Baixos (cfr. [artigo 3.109 do Aliens Decree](#)).

O período de descanso e preparação é de pelo menos 6 dias. Foi concebido, por um lado, para oferecer ao requerente de asilo algum tempo para descansar e, por outro lado, para permitir a realização de várias ações de investigação e preparatórias. As principais atividades durante o período de descanso e preparação são:

- Investigação de documentos conduzida pela *Royal Military Police (Koninklijke Marechaussee, KMar)*;
- Exame médico por uma agência médica independente (FMMU), que presta aconselhamento médico sobre se o requerente de asilo é física e psicologicamente capaz de ser entrevistado pelo INS;
- Assessoria do *Dutch Council for Refugees (VluchtelingenWerk Nederland)*;
- Nomeação de um advogado e preparação substantiva para o procedimento de asilo.

Após o período de descanso e preparação, o procedimento de asilo é iniciado. Numa primeira instância, os requerentes de asilo são encaminhados para o procedimento geral de asilo (*Algemene asielprocedure*), que, regra geral, dura 8 dias úteis (procedimento de asilo curto). O procedimento de asilo curto pode ser prorrogado por 6, 8 ou 14 dias úteis, caso se revele necessário.

Se, no quarto dia do procedimento de asilo curto, resultar evidente que o INS não conseguirá produzir uma decisão fundamentada sobre o requerimento de asilo dentro dos 8 dias úteis, o requerimento será analisado mais detalhadamente no procedimento de asilo estendido (*Verlengde asielprocedure*). Neste procedimento de asilo estendido, o INS deverá decidir no prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado, primeiramente, por 9 meses e, finalmente, por mais 3 meses (cfr. [artigo 42\(4\)\(5\) do Aliens Act](#)).

Embora exista apenas um único estatuto de asilo nos Países Baixos, existem dois motivos pelos quais esse mesmo estatuto de asilo pode ser concedido, para além do reagrupamento familiar (cfr. [artigo 27 do Aliens Act](#)). Os dois motivos referidos são o estatuto de refugiado (estatuto A) e a proteção subsidiária (estatuto B).

O INS deve primeiro analisar se o requerente de asilo se enquadra no estatuto de refugiado. Isso significa, portanto, que a um requerente de asilo só será aplicada a proteção subsidiária, caso fique excluído do estatuto de refugiado, legalmente definido no artigo 1 da [Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados](#). Na eventualidade do requerente de asilo receber proteção subsidiária, não poderá recorrer para obter o estatuto de refugiado (cfr. *Council of State, Decision n.º 20010591481, 28 March 2002*). Com efeito, independentemente do fundamento, o estatuto de asilo constitui o requerente nos mesmos direitos e obrigações.

4. Recurso

Os requerentes de asilo, cujo pedido é indeferido, podem recorrer da decisão para um Tribunal Regional (*Rechtbank*). Nos procedimentos 1, 2 e 4, o recurso deve ser apresentado no prazo de uma semana após a notificação da decisão. O recurso tem efeitos suspensivos, exceto nos casos dos procedimentos 1 e 2. O efeito suspensivo do recurso também não se verificará no procedimento 4, na circunstância do INS interromper a análise do requerimento de asilo com fundamento no facto do requerente não fornecer informações relevantes ou suficientes (cfr. [artigo 30c do Aliens Act](#)). Caso o recurso não tenha efeitos suspensivos, o requerente de asilo pode ser expulso antes da decisão do Tribunal. Após o indeferimento do requerimento no procedimento de asilo curto, o requerente tem, por norma, direito a alojamento por um período de quatro semanas (cfr. [artigo 82\(2\) do Aliens Act](#)). Dependendo dos motivos do indeferimento, um recurso contra uma decisão negativa no procedimento estendido pode ter efeito suspensivo automático. Também dependendo dos motivos, o recurso deve ser apresentado dentro de uma ou de quatro semanas (cfr. [artigo 69\(2\) do Aliens Act](#)). O requerente de asilo tem direito a alojamento durante o tempo do recurso.

Ambos, o requerente de asilo e o INS, podem recorrer da decisão do Tribunal Regional (*Rechtbank*) para o Conselho de Estado (*Afdeling Bestuursrechtspraak Raad van State, ABRvS*). Este recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o Conselho de Estado decida provisoriamente em sentido contrário. Sem medida provisória decretada pelo Conselho de Estado, o requerente de asilo perde o direito ao alojamento.

REINO UNIDO

As **principais regras** relativas a migrantes e requerentes de asilo no Reino Unido decorrem da lei de imigração e asilo - [Immigration and Asylum Act 1999](#) - e da lei da nacionalidade, imigração e asilo - [Nationality, Immigration and Asylum Act 2002](#) (isto, claro, para além do direito internacional, mormente a [Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados](#), e do direito da União Europeia, sendo que, relativamente a este último, não é ainda claro quais serão as consequências do Brexit nesta matéria, mormente no que se refere ao acesso ao Eurodac, essencial para determinação do país responsável, e ao sistema de Dublin e suas consequências, designadamente no âmbito do reagrupamento familiar¹⁵).

O Reino Unido não dispõe de uma estratégia nacional de **integração de migrantes e/ou refugiados**, mas dois dos países que o compõem têm (note-se que as matérias da imigração e asilo são competência do Governo do Reino Unido, mas a generalidade das políticas envolvidas nas questões de integração são da competência dos países que o compõem): o País de Gales ([Refugee Inclusion Strategy](#), de 2008) e a Escócia ([The New Scots: Integrating Refugees into Scotland's Communities](#), estratégia quadrienal que já teve duas edições, em [2014](#) e em [2018](#)). Em março de 2018 o Governo do Reino Unido lançou um Livro Verde intitulado [Integrated Communities Strategy](#), que esteve em consulta pública e levou à aprovação de um plano de ação nesta matéria para Inglaterra ([Integrated Communities Action Plan](#)), em fevereiro de 2019¹⁶.

De acordo com os **dados estatísticos** fornecidos pelo Governo britânico para o [relatório de 2019](#) relativo ao Reino Unido publicado pelo [European Council on Refugees and Exiles](#) (ECRE), através da plataforma [Asylum Information Database](#), conforme tabela que se inclui abaixo, em 2019 foram apresentados 44 494 pedidos de proteção internacional; foi reconhecido estatuto de refugiado a 12 565 requerentes e proteção humanitária a 1241; foram rejeitados 13 477 pedidos e no final do ano encontravam-se pendentes 51 213. Indicam-se também os países de origem.

¹⁵ Para maior aprofundamento desta questão, veja-se o relatório da Comissão de Assuntos Europeus da Câmara dos Lordes do Parlamento britânico [Brexit: refugee protection and asylum policy](#), de outubro de 2019.

¹⁶ Mais detalhes das medidas de integração na [página dedicada ao Reino Unido](#) no portal da Comissão Europeia dedicado à integração.

Applications and granting of protection status at first instance: 2019

	Applicants in 2019	Pending at end 2019	Refugee status	Subsidiary protection	Rejection	Refugee rate	Subs. Prot. rate	Rejection rate
Total	44,494	51,213	12,565	1,241	13,477	45%	4%	48%

Breakdown by countries of origin of the total numbers

Iran	5,464	4,531	2,723	6	1,355	65%	0.1%	32%
Albania	3,970	6,298	279	1	1,284	13%	<0.1%	60%
Iraq	3,901	4,381	573	179	2,145	18%	6%	68%
Pakistan	2,566	3,517	401	3	845	25%	0.2%	53%
Afghanistan	2,062	2,626	993	60	605	53%	3%	32%
Eritrea	1,927	1,811	1,785	3	263	88%	0.1%	13%
India	1,910	2,048	6	0	807	0.4%	0	52%
Sudan	1,784	1,488	1,625	3	285	83%	0.2%	15%
Vietnam	1,584	2,380	266	54	340	33%	7%	42%
China	1,479	1,583	37	2	390	4%	0.2%	46%

No Reino Unido a proteção internacional pode consistir na atribuição do **estatuto de refugiado**, de **proteção humanitária** (corresponde à proteção subsidiária no âmbito da União Europeia) ou de autorização extraordinária de permanência (designada **discretionary leave**, em regra é concedida por motivos humanitários não cobertos pela proteção humanitária – pode ser, por exemplo, o caso de impossibilidade absoluta de regresso ao país de origem de um requerente que não cumpre os requisitos para lhe ser concedida proteção ao abrigo das outras figuras).

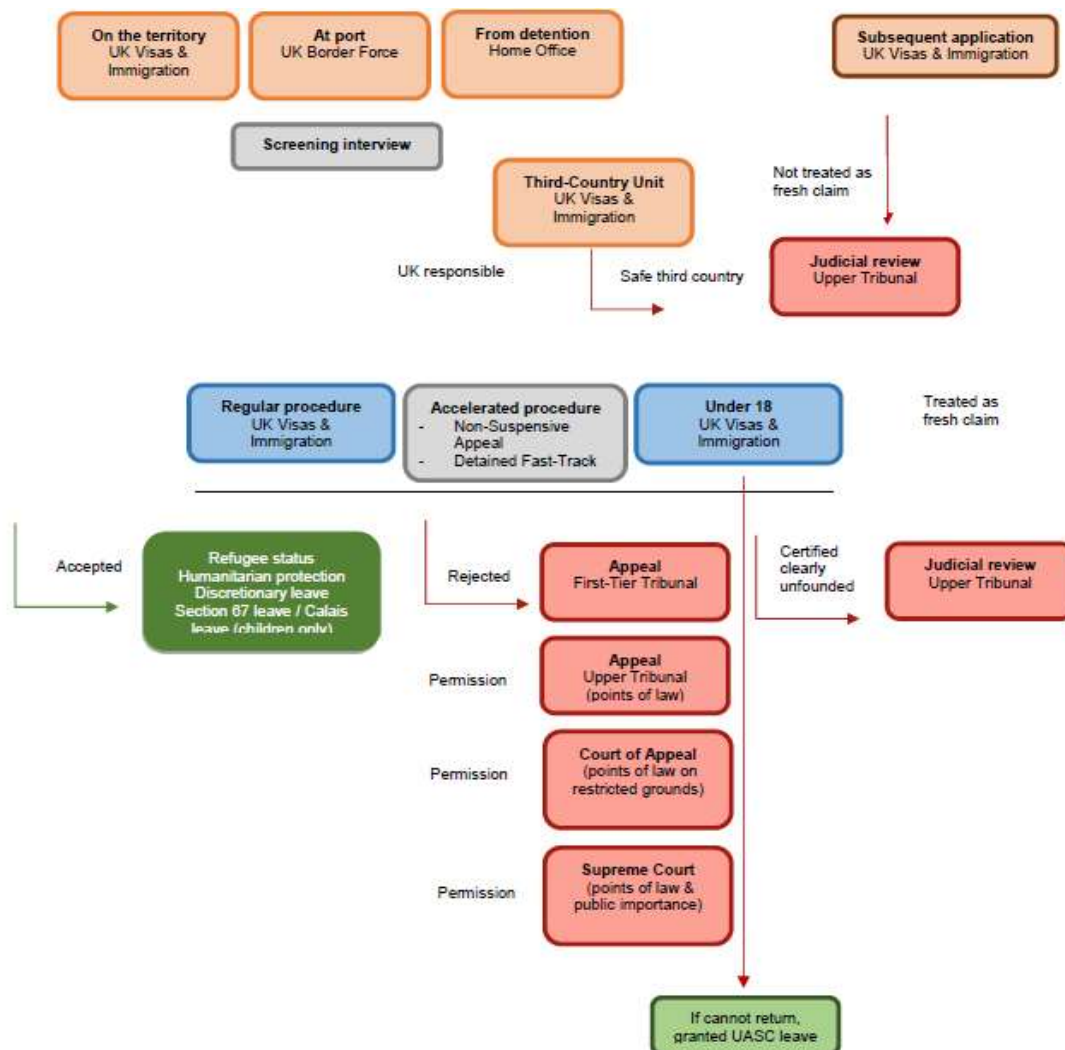
Os pedidos de proteção internacional podem ser apresentados à entrada no país ou já em território nacional, no serviço de estrangeiros (*UK Visas and Immigration*) ou no centro de detenção, caso o requerente se encontre detido.

Para além disso, o Reino Unido tem programas de realojamento de refugiados, e nestes casos, o estatuto é requerido e atribuído no estrangeiro, em colaboração com as Nações Unidas - é o caso do [Vulnerable Persons Resettlement Scheme](#), iniciado 2014, com o objetivo de realojar 20 000 refugiados sírios no Reino Unido até final de 2020¹⁷.

A legislação não estabelece prazos para apresentação dos pedidos, nem seu registo e decisão (embora se pretenda que esta seja tomada no prazo de 6 meses, as pesquisas realizadas revelaram que tal não é cumprido em grande parte dos casos).

O **procedimento** de apreciação dos pedidos de proteção internacional pode ser regular ou acelerado e há ainda um procedimento específico para menores não acompanhados. No referido [relatório de 2019](#) do ECRE) podem consultar-se os detalhes do procedimento, cujo esquema se reproduz abaixo:

¹⁷ Os outros programas presentemente em curso são: [Gateway Protection Programme](#) (iniciado em 2004); [Mandate Resettlement Scheme](#) (iniciado em 1995) e o [Vulnerable Children's Resettlement Scheme](#) (iniciado em 2016).



Na generalidade dos casos, o processo inicia-se com a **entrevista**, na qual são recolhidos dados biométricos, informações pessoais, familiares, etc., em função dos quais é decidido qual dos tipos de procedimento é seguido ou se o requerente deve ser reenviado para outro país europeu (*safe third country*).

Os requerentes de asilo que comprovadamente não disponham de meios de subsistência próprios têm direito a **alojamento** e a **apoio financeiro**. Para determinação da existência ou não dessa carência de meios de subsistência próprios são tidos em conta todos os bens de que os requerentes de asilo sejam titulares, no Reino Unido ou noutro país, incluindo dinheiro, investimentos, propriedades, veículos de qualquer tipo, entre outros. Caso se venha a apurar que não declararam todos os bens, o apoio pode ser cessado.

A maior parte dos requerentes de asilo são instalados em centros de acolhimento (*reception centres*) por 2 a 3 semanas e depois transferidos para outras instalações conforme for determinado pelas autoridades (pode ser numa casa, num apartamento, num *hostel* ou num *bed and breakfast*), sem possibilidade de opção pelo requerente e geralmente em local fora de Londres e do sudeste de Inglaterra.

Enquanto aguardam pela decisão, os requerentes não podem trabalhar, têm direito a assistência médica gratuita através do serviço nacional de saúde (*National Health Service*) e, caso tenham filhos, estes devem frequentar a escola pública (onde recebem refeições gratuitas).

O apoio financeiro é presentemente de 37,75 libras (cerca de 43 euros) por pessoa por semana para compra de bens de primeira necessidade, como alimentos, vestuário e produtos de higiene pessoal, valor que é semanalmente creditado num cartão de débito da rede Visa (verbas que são ligeiramente superiores tratando-se de grávidas ou com dependentes até 3 anos; existe ainda a possibilidade de atribuição de um subsídio de maternidade no valor de 250 libras, ou seja, cerca de 286 euros)¹⁸.

Estes apoios cessam com a tomada de decisão quanto pedido de proteção internacional:

- Sendo reconhecido, os refugiados têm os mesmos direitos sociais e económicos que os cidadãos britânicos, designadamente no acesso a benefícios sociais e ao trabalho (deixam de ter os apoios acima mencionados em regra 28 dias após a decisão); o estatuto de refugiado permite residir no Reino Unido por cinco anos, após os quais se podem candidatar a aí residir em permanência;
- Sendo negado, podem recorrer para tribunal e, sendo a decisão confirmada, devem abandonar de imediato o país; podem ainda solicitar um apoio de curta duração [pode ser-lhes atribuído alojamento e um apoio financeiro de 35,39 libras (cerca de 40 euros) por pessoa num cartão de pagamento que permite comprar alimentos, vestuário e produtos de higiene pessoal, que não recebem caso recusem o alojamento].

¹⁸ Detalhes no portal do Ministério da Administração Interna ([Home Office](#)).